EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.948 - SP (2019/0378927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MARIO DOMINGUES ANCARANI
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP217992
EMBARGADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCOS PRADO LEME FERREIRA - SP226359

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO DOMINGUES ANCARANI à decisão de fls. 206/2011 que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> ... frise-se que o v. acórdão de fls. não se manifestou expressamente quanto à violação do princípio da isonomia, e também quanto ao verdadeiro objeto do mandamus, qual seja o respeito ao § 7º, do art. 150, da CF e ao artigo 10 da LC 87/96.
>
> Em razão dessa omissão, o embargante está opondo Embargos de Declaração, a fim de viabilizar o indispensável prequestionamento autorizador do acesso a essa C. Corte.
>
> Sob pena de negativa de prestação jurisdicional (por recusar-se ao prequestionamento autorizador do acesso às instâncias extraordinárias, quando a Agravante se desincumbiu de todos os ônus que lhe cometiam), deveria o E.Tribunal de Justiça de São Paulo declinar os motivos pelos quais entendia que esses preceitos legais e constitucionais não teriam sido violados. (fl.211)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que a parte embargante pretende o exame de mérito do recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B2E8DBC-5740-42A9-8A98-FE1FEF1A0273

especial. Porém, esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do recurso, que obstou a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo. Portanto, não há que se cogitar da ocorrência de omissão, uma vez que o recurso sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade para que o mérito fosse apreciado.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9B2E8DBC-5740-42A9-8A98-FE1FEF1A0273